

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO :10660.001004/92-31

Sessão de 22 de março de 1996 ACÓRDÃO Nº 102-30.800
RECURSO Nº : 88.274 FINSOCIAL-FAT: EXS. 1988 A 1990

RECORRENTE :COSMOS ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA : DRF EM VARGINHA MG

FINSOCIAL FATURAMENTO Aplica-se aos
procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos, o
decidido no processo matriz, pois ambos tem a mesma base
factual.

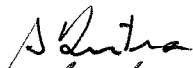
CONSTITUCIONALIDADE- Soment
o Poder Judiciário pode apreciar a Constitucionalidade das
Leis, pois presumem-se constitucionais todas as normas
emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo, não podendo
este Tribunal Administrativo julgar a matéria , por
extrapolar sua competência.

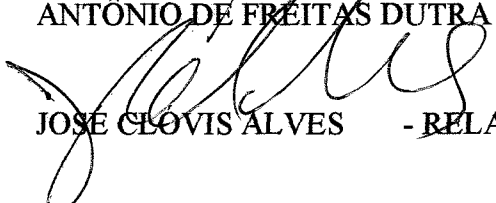
Indevida a cobrança do finsocial com alíquota superior a
0,5% (meio por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COSMOS ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cer
ceamento do direito de defesa, e, no mérito, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1996


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: URSULA HANSEN, MA
RIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI
EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02

PROCESSO Nº :10660 001004/92-31

RECURSO Nº: - 88.274

ACORDÃO Nº: 102- 30 . 800

RECORRENTE: COSMOS ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

A empresa COSMOS ENGENHARIA LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nr 16 690.094/0001-95 inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Varginha (MG), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento decorreu da constatação das irregularidades abaixo, constantes do Auto de Infração e seus anexos como omissão de receitas, caracterizadas por: passivo fictício, suprimimento de numerário, e subfaturamento baseado em auto do fisco estadual.

O presente processo de exigência do FINSOCIAL FATURAMENTO, tem a mesma base factual do processo nr. 10660.001018/92-46, recurso nr. 105.143, que exigiu IRPJ, julgado por esta Câmara em 07 de dezembro de 1993, tendo como relator o DR KAZUKI SHIOBARA, e através do acórdão nr. 102-28.692 este Colegiado deu provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IRPJ, as parcelas de Cz\$ 5.782.141,32, CZ\$ 53.058.090,00 e NCZ\$ 31.852,07, respectivamente nos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

As argumentações de fato e de direito apresentadas para impugnação no presente processo, bem como a documentação acostada aos autos, são idênticas às apresentadas ao processo matriz.

O delegado da Receita Federal em Varginha MG, manteve parcialmente o lançamento, ementando sua decisão com os seguintes vocábulos:

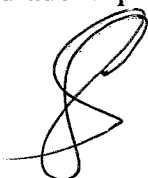
FINSOCIAL FATURAMENTO-

Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, e legítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL, incidente sobre as importâncias omitidas.

O fundamento legal para a autuação bem como para a manutenção da exigência em primeiro grau foram os artigos 14 e 14 do RECOFIS/86, alterado pela Lei 7.738/89.

Em seu recurso de paginas 125 e 126 a autuada através de seu patrono, argumenta em síntese, o seguinte:

Ocorreu no procedimento fiscal, inegável quebra de princípio do contraditório assegurado expressamente pelo artigo 5, LV, da CF/88, já no curso da ação fiscal, feito fora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº :10660.001004/92-31

RECURSO Nº: - 88.274

ACORDÃO Nº: 102-30.800

RECORRENTE: COSMOS ENGENHARIA LTDA

do estabelecimento fiscalizado, nenhuma contra prova foi admitida a autuada.

Faz negativa geral quanto ao cometimento das infrações, e se insurge contra a prova emprestada.

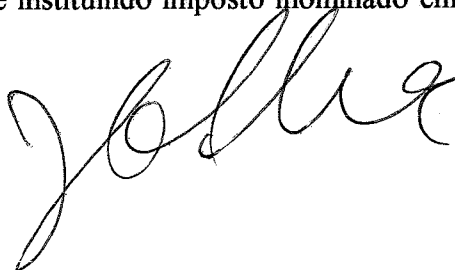
Quanto ao FINSOCIAL, diz ser inconstitucional:

O FINSOCIAL, cujo perfil o Supremo Tribunal Federal configuram como imposto inominado criado pela competência residual da União, poderia ser instituído a luz do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal? O artigo 56 das Disposições Transitórias cuida de um tributo em extinção ou de um tributo presente, cujos aumentos podem continuar a ser realizados sem que o sistema tributário seja violado?

Que o FINSOCIAL tem a mesma base de cálculo do PIS, que importaria em bi-tributação.

Todos os aumentos ocorridos após 5 de outubro de 1988 foram aumentos inconstitucionais, posto que instituindo imposto inominado em franco conflito com o sistema.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

PROCESSO Nº :10660.001004/92-3111

RECURSO Nº: - 88.274

ACORDÃO Nº: 102-30.800

RECORRENTE: COSMOS ENGENHARIA LTDA

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, havendo preliminares a analisar.

A alegação de cerceamento do direito de defesa, não pode prosperar visto que a fiscalização agiu dentro da Lei ,caracterizados os pressupostos de omissão de receitas lavrou o competente auto de infração para exigência do FINSOCIAL FATURAMENTO e, diferentemente do que alega o nobre recursante, não houve quebra do princípio do contraditório pois tomou conhecimento de todos os atos praticados pela fiscalização e no curso do processo foram-lhe assegurados todos os meios de defesa e de prova. As alegações apresentadas não encontram guarida na legislação para que se julgue nulo feito fiscal ou a decisão monocrática, assim rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

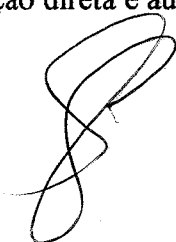
Presumem-se constitucionais os atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo, até decisão em contrário do Poder Judiciário, a quem cabe com exclusividade a discussão da constitucionalidade das Leis.

Portanto às autoridades judicantes na esfera administrativa, não é dado o direito a decidir contra atos emanados das autoridades a quem estejam subordinadas.

Este Tribunal Administrativo, embora composto paritariamente por representantes dos contribuintes e da fazenda, é órgão judicante diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, não cabendo aos seus conselheiros membros, insurgirem contra atos emanados do Poder Executivo e Legislativo.

Aliás cabe lembrar ao recursante que, em sintonia com o acima exposto, tanto o Poder Executivo com Legislativo, mantêm comissões encarregadas do exame das matérias que se tornarão Lei quanto à admissibilidade constitucional, seja via Projeto, seja via Medida Provisória. O exame por qualquer Órgão da Administração, mesmo com poder judicante, não pode se insurgir contra atos das Autoridades Superiores.

Cabe finalmente lembrar que o Decreto 73.529/74, veda a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrarias a orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05

PROCESSO Nº :10660 001004/92-3111

RECURSO Nº: - 88.274

ACORDÃO Nº: 102-30.800

RECORRENTE: COSMOS ENGENHARIA LTDA

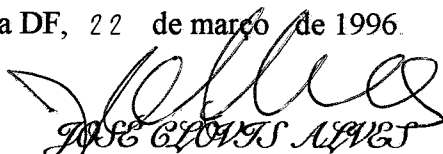
Considerando que o processo que exigiu IRPJ, do qual este tem a mesma base factual foi julgado em grau de recurso por esta Câmara em 07 de dezembro de 1993, e o colegiado deu provimento parcial ao recurso.

Tratando-se do processo decorrente ou reflexo, tendo o processo matriz determinada decisão, esta uma parte deduzida daquele, e de se aplicar a mesma solução, pois tendo a mesma causa deve ter o mesmo efeito.

Assiste razão a contribuinte em relação às alíquotas aplicadas, visto que o Poder Judiciário decidiu serem inconstitucionais os artigos da legislação que majoraram as alíquotas para 1,2% e 2%; a própria Receita Federal, admitiu e admite o parcelamento da referida contribuição a 0,5%

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, para rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e no mérito **DAR-LHE** provimento parcial, para excluir da base de cálculo do FINSOCIAL-FATURAMENTO, as parcelas de CZ\$ 5.782.141,32 CZ\$ 53.058.090,00 e NCZ\$ 31.852,07, respectivamente, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, e finalmente para reduzir as alíquotas aplicadas para 0,5% (meio por cento).

Brasília DF, 22 de março de 1996.


JOSÉ CARLOS ALVES
Conselheiro - relator